



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11543.003313/2004-31
Recurso nº	136.743 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	303-34.815
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	BOMBONIERE AEROPORTO LTDA.
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2003

Ementa: SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO FUNDADO EM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA COM MAIS DE 10% DO CAPITAL DE OUTRA EMPRESA E RECEITA GLOBAL QUE ULTRAPASSA O LIMITE. EFEITOS DA EXCLUSÃO.

Deve disciplinar os efeitos da exclusão a legislação vigente à época da situação excludente, no caso, a MP nº. 2.158-34, de 27.07.2001.

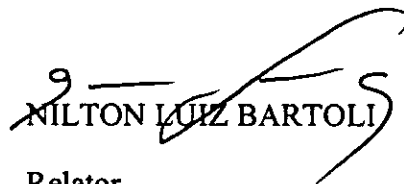
REINCLUSÃO. Comprovado nos autos que o contribuinte não mais apresenta situação impeditiva, torna-se devida a reinclusão a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao que regularizado.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reincluir a empresa no Simples a partir de 01/01/2005, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Impugnação devido à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo nº 500.636, de 02/08/2004 de fls. 04, fundamentado em situação excludente, qual seja, "sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2002 ultrapassou o limite legal", com data da ocorrência em 31/12/2002.

Cientificada do indeferimento de sua SRS às fls. 01/06 o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01, na qual alega, em suma, que apresentou todas as declarações, bem como o pagamento de todos os tributos pelo Simples, desde a sua inscrição em 01/01/97, e, se houve erro, deveria ter sido levantado à época do ocorrido e não dois anos depois excluir a empresa do Simples e retroagindo sua exclusão, obrigando-a, assim, ao pagamento de multas e tributos em atraso, com correção monetária e juros sobre as receitas apuradas pela empresa durante este período.

Anexos os documentos de fls. 02/07, entre os quais, Alteração Contratual e Ato Declaratório.

Encaminhados os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (RJ), esta indeferiu a solicitação às fls. 20/22, nos termos da seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2003

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRAS EMPRESAS. ULTRAPASSANDO LIMITE LEGAL.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

EFEITOS DA EXCLUSÃO. SIMPLES. Os efeitos da exclusão do SIMPLES dar-se-ão a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Solicitação Indeferida."

Ciente da decisão proferida às fls. 23, o contribuinte apresenta tempestivamente o Recurso Voluntário de fls. 24, no qual reitera os argumentos já apresentados e acrescenta que o sócio Rodolpho Amarante Camillo de Oliveira só esteve com participação no capital maior que 10% no período de 2002 à 12/2004, conforme consta nas alterações contratuais.

Logo, não procede que a empresa seja penalizada pelo tempo ao alegado pela Receita Federal, pois ultrapassa o tempo em que a empresa está sendo considerada irregular, impossibilitando tamb sua reinclusao no Simples para o período subsequente.

Espera e requer a revogação da decisão de primeira instância e sua permanência na opção do SIMPLES.

Traz aos autos documentos de fls. 25 à 47, entre os quais Contrato Social e Alterações.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro em 15/08/2007, em um único volume, constando numeração até às fl. 51, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº. 314, de 25/08/99.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

De plano, insta salientar que a discussão em comento cinge-se à exclusão do contribuinte do Sistema de Pagamento Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 500636 (fls.04), emitido em 02.08.2004, com data de ocorrência 31/12/2002, em razão do titular ou sócio da empresa participar com mais de 10% do capital de outra empresa, desde que ultrapassado o limite de receita bruta previsto no inciso II, artigo 2º, da Lei n.º 9.317/96.

Observe-se que a DRJ- Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da interessada, mantendo a exclusão do Simples a partir de 01.01.2003. Entretanto, a Recorrente discorda com “a decisão tomada no processo relativa a exclusão do simples referente ao período alencado”, já que entende que o sócio Rodolpho Camillo de Oliveira só esteve com a participação maior do que 10% do capital social em outra empresa, no período de 2002 a 12/2004.

Assim, entende que o tempo imposto na decisão *a quo* ultrapassa o período em que a empresa estava irregular.

Ressalte-se, primeiramente, que a redação do texto legal supramencionado¹ deve ser aquela dada pela Lei n.º 9.732/98, tendo em vista sua vigência à época dos fatos, o que nos leva à conclusão de que a receita global não poderia ultrapassar R\$ 1.200.000,00.

No que tange aos efeitos da exclusão, devidamente capitulados no Ato Declaratório e na decisão *a quo*, estes surtirão efeitos nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/96, com a redação dada pelo artigo 73, da Medida Provisória de n.º 2.158-34, de 27/07/2001, que alterou o texto do artigo 15, II, da Lei n.º 9.317/96:

“Art. 73. O inciso II do art. 15 da Lei n.º 9.317, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º ”
(grifei)

Portanto, tendo em vista que a situação excludente ocorrera em 31/12/2002, os efeitos da exclusão tiveram início a partir de 1º de janeiro de 2003.

Ocorre que, *in casu*, constata-se da Décima Alteração de Contrato Social de “Postos de Serviços Arsol Ltda.” (fls. 42), que o sócio ‘Rodolpho Amarante Camillo de Oliveira’, cedeu e transferiu suas quotas a outro sócio, em 20/12/2004, restando-lhe o correspondente a 10% do capital social total da empresa.

¹ II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil Reais). (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.1998)

Com efeito, resta claro que em dezembro/2004, a Recorrente suprimiu a situação impeditiva de que tratava o inciso IX, do artigo 9º, da Lei nº. 9.317/96, inciso IV, do artigo 3º, da vigente Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, regularizando-se.

Assim, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei nº. 9.317/96, norma mais benéfica ao contribuinte, nesta hipótese, poderia retornar ao Simples no primeiro dia do exercício subsequente ao que incorrida a sua regularização, ou seja, a partir de 01/01/2005.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, considerando a Recorrente excluída do SIMPLES no lapso de 01.01.2003 a 31.12.2004, considerando-a reincluída na sistemática do SIMPLES desde 01.01.2005.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator